



DESPACHO
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02010001/25

I – NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Por meio do presente expediente **APROVAMOS** o Estudo Técnico Preliminar elaborado e evidenciamos a necessidade da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, A SEREM PRESTADOS POR UMA EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.**

Conforme esmiuçado no ETP, a Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE está se deparando com dificuldades, no tocante ao bom andamento dos serviços, pois além da execução, que ocupa 100% da carga “excessiva” do trabalho dos Servidores lotados no departamento, é necessário tempo disponível para estudos técnicos, prestações de contas, qualificação e planejamento de ações, visando uma melhora nos resultados que deverão ser entregues aos diversos setores envolvidos.

Dada a complexidade e as constantes atualizações na legislação aplicável à gestão pública, torna-se essencial contar com o suporte de profissionais qualificados e com ampla experiência na área, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a conformidade com normas de controle externo e a transparência nos atos administrativos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para serviços contábeis encontra-se amparada pela alínea “c” do Inciso III do Art. 74 da Lei 14.33/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

{...}

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Andreas' and 'Rosa'.



h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

{...}

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

{...}

Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. 25.

.....

.....

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

Ademais, é possível mencionar que a Equipe de Planejamento e os demais setores competentes dispuseram da precaução de pormenorizar o escopo do serviço, caracterizando como um serviço técnico especializado e conseqüentemente exigindo a “notória especialização” da empresa.

A decisão pela contratação direta fundamenta-se na classificação do serviço como técnico especializado, além da reconhecida notória especialização do profissional/empresa,



Estado do Ceará

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



conforme delineado pelo inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é reforçada pelas lições de Jacoby Fernandes, que destaca a necessidade de o gestor público evidenciar, de maneira concreta e objetiva, o porquê de um determinado prestador, entre vários detentores de notória especialização, ser considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para satisfazer plenamente o objeto do contrato. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

III – CONCLUSÃO

A empresa ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S inscrita no CNPJ sob o nº 07.801.375/0001-08, representada pelo Sr. JOÃO SIVANNEY PINHEIRO BEZERRA inscrito no CPF sob o nº 802.516.333-49 foi selecionado não apenas por suas qualificações técnicas, mas também pelo elevado grau de confiança que a Administração deposita em sua capacidade de atender, com máxima eficiência e qualidade, às especificidades do projeto. Após uma análise criteriosa realizada pelos ordenadores de despesas, concluiu-se que o trabalho da empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena execução do objeto contratado

O profissional da área jurídica, o então Ministro do STF, Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5, destaca:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. ‘Serviço técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de CONFIANÇA que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.



Estado do Ceará

Poder Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Jaguaribara



Deste modo, essa exposição de motivos conclui-se pela viabilidade da **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, A SEREM PRESTADOS POR UMA EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE**, por meio da lei federal 14.133/2021 e Art. 25 do Decreto-Lei N° 9.295/1946, alterado pelo Art. 2° da Lei N° 14.039/2020.

Além disso, a empresa apresentou uma série de contratos firmado com vários órgãos da administração pública, além de atestados de execução de serviços contábeis e cursos, capacitações que demonstram a notória especialização da empresa.

A escolha foi debatida no Estudo Técnico Preliminar, admitida e validada por esta Exposição de Motivos e será detalhada pelo Agente de Contratação após a análise da notória especialização da empresa e dos documentos de habilitação.

AUTORIZO, ainda o prosseguimento da Elaboração do Termo de referência e demais encaminhamento aos departamentos necessários dentro do processo administrativo n° 02010001/25.

Jaguaribara/CE, 06 de janeiro de 2025.

Ana Maria Silva SENA

ANA MARIA SILVA SENA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Francisco Daniell Maciel Saldanha

FRANCISCO DANIELL MACIEL SALDANHA
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

João Paulo Fernandes Leite

JOÃO PAULO FERNANDES LEITE
ORDENADOR DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Ana Maria de O. Aquino Neta

ANA MARIA DE OLIVEIRA AQUINO NETA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE SAÚDE

[Handwritten signature]



Estado do Ceará
Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal de Jaguaribara



RAIMUNDA DIÓGENES SALDANHA

RAIMUNDA DIÓGENES SALDANHA
ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Handwritten signature]